



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601555-04.2026.6.21.0000

Recorrente: COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA
(MDB/AGIR/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA
(PRD/SOLIDARIEDADE)
Recorrido: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR
IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL.
REGISTROS NACIONAL E REGIONAL.
QUESTIONÁRIO UNO QUE ENVOLVE
LEVANTAMENTO RELATIVO AOS CARGOS DE
GOVERNADOR DO ESTADO, SENADOR E
PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESLOCAMENTO
DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO
SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DO
FEITO AO TSE, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, §3º,
DO CPC. **PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que reconheceu a incompetência desse e. Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representação por pesquisa eleitoral irregular, eis que identificado no questionário depositado pela empresa que o levantamento de intenção de voto abrange também o cargo de Presidente da República, elemento que atrairia a competência do Tribunal Superior Eleitoral (ID 46289899).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte representante, em suas razões recursais (ID 46290431), defende, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que houve violação à norma do artigo 10 do CPC, que veda a prolação de decisão surpresa. Afirma que, mesmo nas hipóteses cognoscíveis de ofício, a parte tem o direito de “ser ouvida antes que a questão seja decidida em seu desfavor, tanto mais quando o reconhecimento acarreta a extinção do processo e a supressão integral do exame das razões deduzidas na inicial.” Quanto ao mérito, alega que a premissa do artigo 13, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve ser interpretada em função do pedido realizado na impugnação, sob pena da competência jurisdicional passar “a ser determinada pela extensão que o instituto de pesquisa resolve dar ao seu questionário, e não pela lei.” Salienta que a decisão recorrida não levou em consideração que o mesmo trabalho de campo deu origem a dois registros distintos, “o de nº RS06521/2026, efetuado perante esta Corte Regional, com indicação expressa dos cargos de Governador e de Senador; e registro autônomo, sob número próprio, efetuado perante o Tribunal Superior Eleitoral, relativo à eleição presidencial, identificado sob o nº BR-05462/2026.” Relata que a coleta foi única por evidente economia operacional, mas os registros são diversos e detêm objetos declarados distintos e submetidos a Tribunais também distintos. Entende que, prevalecendo o entendimento do i. Relator, “cada Tribunal seria, simultaneamente, competente e incompetente para ambos os registros, e nenhum dos dois poderia examinar aquele que efetivamente recebeu.” Afirma que a representação não aponta nenhum vício referente ao bloco presidencial do questionário e que as “irregularidades apontadas dizem respeito à margem de erro registrada, à ausência de indicação da área física de realização do trabalho, ao sistema interno de controle e verificação, à divergência entre o universo do instrumento e o universo dos parâmetros de ponderação, à granularidade das faixas de escolaridade, às fronteiras das faixas de renda e à formulação de questões relativas às disputas estadual e senatorial.” Salienta que não há risco de decisões conflitantes, pois o que se pede a essa Corte “não produz nem pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produzir efeito sobre a competência ou sobre a cognição do TSE.” Aduz que os precedentes invocados na decisão recorrida não se aplicam ao presente caso. No que diz respeito ao REC-Rp 0600876-28.2022.6.00.0000, diz que o TSE não afirmou sua competência quanto às parcelas estaduais, apenas afastou a incompetência para o processamento e julgamento de demanda atinente à pesquisa sobre disputa ao cargo de Presidente da República. Em relação à Rp 0601140-16.2026.6.14.0000, assevera que não restou reconhecida a cisão por circunstância fática diversa da presente, ou seja, porque a URL indicada reunia resultados simultâneos das disputas estadual e presidencial. Na Rp 0601140-16.2026.6.14.0000, aponta que não se discutiu competência, mas legitimidade ativa. Discorre sobre a suposta consequência sistêmica decorrente do entendimento firmado na decisão recorrida, que, segundo entende, viola o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Vindica a concessão de tutela de urgência recursal e o prequestionamento da matéria ventilada no recurso. Ao final, requer a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular trâmite, e, subsidiariamente, o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da incompetência, postula a remessa dos autos ao TSE, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC.

Indeferido o pedido antecipatório (ID 46290442) e apresentadas contrarrazões pela parte demandada (ID 46292044), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se na presente hipótese se a impugnação a pesquisa eleitoral registrada concomitantemente no TRE para os cargos de Governador(a) e Senador(a) e no TSE para o cargo de Presidente da República enseja o deslocamento da competência jurisdicional para a Corte Superior, ou se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permanece hígida a competência do Tribunal Regional para o controle de eventuais vícios no registro estadual, relativos aos cargos de sua competência.

O i. Relator, na decisão recorrida, ao identificar que o questionário da pesquisa registrada nesse Tribunal Regional Eleitoral abrangia levantamento de intenção de voto também ao cargo de Presidente da República, entendeu que essa Corte é incompetente para processar e julgar o feito, razão pela qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

O art. 13, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.600/2019 estabelece que, nas eleições gerais, os requerimentos relativos a pesquisas eleitorais serão dirigidos ao Tribunal Eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa. Na mesma linha, o art. 15 da Resolução prevê que a impugnação ao registro ou à divulgação da pesquisa deverá ser apresentada perante o juízo ou Tribunal competente na forma do art. 13, § 3º.

No caso concreto, embora o registro da pesquisa RS-06521/2026 indique, no campo relativo aos cargos pesquisados, apenas Governador e Senador, o próprio questionário depositado pela empresa demonstra que o levantamento abrange também, de maneira inequívoca, a eleição para Presidente da República.

Com efeito, após as perguntas destinadas às disputas para Governador e Senador, o instrumento contém bloco específico sobre a eleição presidencial. A questão n. 13 indaga se o entrevistado já possui candidato em quem pretende votar para Presidente do Brasil; a questão n. 14 apresenta relação nominal de candidatos e pesquisa a intenção estimulada de voto; e a questão n. 15 submete o eleitor a cenário de segundo turno para a Presidência da República, ao qual se segue pergunta aberta acerca da motivação da escolha.

Não se trata, portanto, de referência incidental à eleição nacional, mas de efetivo levantamento de intenção de voto para o cargo de Presidente da República, inserido no mesmo questionário e integrante da pesquisa eleitoral.

A circunstância atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recentemente, ao examinar hipótese semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que, nas eleições gerais, a competência para apreciar impugnação de pesquisa eleitoral é definida pelo Tribunal competente para o registro de candidatura do cargo objeto da consulta, assentando que “as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da República são de competência deste Tribunal Superior” (TSE, Rp n. 0600157-60.2026.6.16.0000, Rel. Min. Estela Aranha, decisão de 14.6.2026).

Naquele caso, a representação havia sido inicialmente ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que reconheceu sua incompetência e remeteu os autos ao TSE justamente porque, embora o registro se referisse a cargos estaduais, o questionário revelava a inclusão de perguntas relativas à disputa presidencial.

O entendimento reproduz orientação anteriormente firmada no REC-Rp n. 0600876-28.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022, no qual a Corte Superior assentou que as demandas relacionadas a pesquisas eleitorais que envolvam candidaturas à Presidência da República inserem-se na competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A mesma orientação foi recentemente aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que reconheceu sua incompetência para representação envolvendo divulgação conjunta de pesquisas relativas às eleições estadual e presidencial e determinou a imediata remessa dos autos ao TSE (TRE-PA, Rp n. 0601140-16.2026.6.14.0000, Rel. Juíza Federal Carina Catia Bastos de Senna, decisão de 26.8.2026).

A definição da competência, portanto, não se limita à indicação formal lançada pela empresa no campo específico do PesqEle, devendo considerar o conteúdo material do levantamento, revelado pelos documentos integrantes do registro. Entendimento diverso permitiria que a própria entidade responsável pela pesquisa delimitasse, mediante as informações inseridas no sistema, a competência jurisdicional, independentemente dos cargos efetivamente submetidos à consulta.

No caso, o questionário demonstra que o levantamento alcança cargo cujo registro de candidatura compete ao Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual esta Corte Regional é incompetente para processar e julgar a presente impugnação.

Reconhecida a incompetência, não cabe a este Tribunal apreciar o pedido de tutela de urgência nem as alegações de irregularidade formuladas na inicial, matérias cuja análise compete ao Tribunal Superior Eleitoral.

Entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão não merece reparos, pois, de fato, a hibridez do questionário, relativo aos cargos de Governador, Senador e Presidente da República, e a unidade de metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tornam o levantamento nacional, subtraindo a competência desse Tribunal Regional em favor do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque a competência para processar e julgar representação fundada em irregularidade de pesquisa eleitoral é definida a partir do cargo em disputa e da circunscrição eleitoral a que se refere o registro especificamente impugnado.

Na presente hipótese, a causa de pedir envolve defeitos estruturais e metodológicos que alcançariam indistintamente os resultados das pesquisas registradas tanto nesse TRE quanto no TSE, justificando, como dito, a atração da competência da Corte Superior, sobretudo por se tratar de Tribunal de maior hierarquia.

Deveras, a presente impugnação diz respeito ao conteúdo compartilhado entre as pesquisas registradas no TRE-RS e TSE, o qual restou assim delineado na petição inicial: *i) incompatibilidade aritmética entre a margem de erro, o tamanho da amostra e o modelo de cálculo; ii) ausência de indicação da área física de realização do trabalho; iii) sistema interno de controle e verificação que declara variáveis inexistentes no instrumento de coleta; iv) universo do instrumento divergente do universo dos parâmetros de ponderação declarados; v) granularidade das faixas de escolaridade coletadas incompatível com os parâmetros declarados; vi) fronteira das faixas de renda coletadas deslocada em relação ao parâmetro declarado; vii) ausência de código de não resposta nas variáveis de cota e ponderação; e, viii) questão rotulada como espontânea incompatível com o método de coleta declarado, e falha de implementação da questão 12.*

Assim, considerando que as pesquisas RS-06521/2026 e BR-05462/202 comungam do mesmo questionário, da mesma coleta de campo, da mesma metodologia, do mesmo estatístico responsável, do mesmo período de realização e do mesmo número de entrevistados, resta inviável a sua cisão para fins de verificação dos alegados vícios concernentes ao pleito relativo aos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Governador do Estado e Senador, pois não se trata de bloco independente e sem repercussão sobre a parcela presidencial, mas sim de supostos defeitos metodológicos e estruturais unos, com reflexos em ambos os resultados.

Diante disso, considerando que há o efetivo levantamento de intenção de voto para o cargo de Presidente da República, inserido no mesmo questionário e integrante da mesma pesquisa, a competência para análise da presente demanda pertence ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalta-se, outrossim, que não procede a alegação de violação ao princípio da não surpresa, pois a competência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, a regra contida no artigo 10, *caput*, do CPC deve ter o seu conteúdo mitigado no célere processo das representações eleitorais, podendo ser suprida pela intimação da parte para apresentar eventual irresignação recursal.

Assiste razão ao recorrente, contudo, no que diz respeito ao pedido subsidiário contido no item “d” do recurso, uma vez que incide no caso o disposto no art. 64, § 3º, do CPC, devendo ser determinada a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**, tão somente para acolher o pedido de remessa dos autos ao TSE.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR